



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002589-20.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante GRACIANNE LILIAN DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002589-20.2024.8.26.0191
Apelante: Gracianne Lilian do Nascimento Silva
Apelado: Itaú Unibanco S/A e outro
Foro e vara de origem: Foro de Ferraz de Vasconcelos/3ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória c.c. indenização por danos morais. A autora alegou desconhecer dívida inscrita em seu nome e pleiteou a inexigibilidade do débito e reparação moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a dívida é indevida por ausência de relação contratual e, em caso afirmativo, se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de relação contratual foi comprovada por faturas, histórico de compras e acordo de renegociação parcialmente cumprido.

4. A inadimplência da autora ensejou a negativação, caracterizando exercício regular de direito.

5. Inexistindo ilicitude na conduta do réu, não há dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A comprovação de contratação, uso e renegociação do cartão de crédito afasta a alegação de inexistência de relação jurídica.

b) A inscrição em cadastro de inadimplentes, fundada em dívida legítima, configura exercício regular de direito e não enseja reparação por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 487, I; CC, art. 186.

Os argumentos apresentados pela requerente no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral movida por GRACIANNE LILIAN DO NASCIMENTO SILVA em face do BANCO ITAU UNIBANCO S/A. Em apertada síntese, consta da petição inicial que a parte autora acessou o site do Serasa para consultar a situação do seu CPF, momento em que se deparou com uma cobrança da empresa ré referente a uma suposta dívida no valor total atual de R\$ 1.321,91, com vencimento no ano de 2023.

Esclarece desconhecer a dívida, já que nunca adquiriu qualquer serviço do requerido. Diante de tais fatos, pelos fundamentos de direito declinados, pretende a requerente: a) declaração da inexigibilidade da dívida e b) condenação do requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Documentos juntados às fls. 13/40.

Pela decisão de fls. 67 foi reconhecido que a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 73/81. Em resumo, aduz que a autora contratou o Cartão Extra em 08/07/2019 sob o nº 005103923630000, gerando o cartão de chip nº 5390910468822595. Em virtude do inadimplemento o cartão foi cancelado. Visando regularizar a dívida contraída, sustenta que a parte Autora firmou o contrato de renegociação nº 000000331817668. Pelo avençado, o débito em aberto seria quitado em 03 parcelas, entretanto sustenta que a requerente deixou de honrar a terceira parcela em 06/02/2023, sendo devida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Réplica às fls. 157/163.

Instadas por este juízo quanto ao desejo de produzir outros meios de prova, as partes se manifestaram às fls. 167/172 e 173.

É o breve relato. Passo a decidir.

A causa já está madura para pronto julgamento, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, considerando em especial que as partes não manifestaram o desejo da produção de outras provas.

De rigor a improcedência do pleito.

No presente caso, verifico que o cerne da argumentação da requerente era a inexistência de qualquer relação com o requerido.

Entretanto, pelas faturas de cartão apresentadas, é possível concluir que a autora realmente contratou um cartão de crédito “Extra” no ano de 2019.

De se pontuar que a ré encaminhou as faturas do cartão de nº 5390910468822595 para o domicílio da requerente. O cartão foi cancelado no ano de 2022 em virtude do inadimplemento da parte autora.

Pelos tipos de compras feitas e pelo tempo de duração da relação, não há qualquer indício que estamos diante de um golpe perpetrado por um terceiro.

Diante de tais documentos, entendo que há lastro para se concluir pela lisura das telas sistêmicas apresentadas, mesmo se tratando de uma prova unilateral. Justamente pelo fato das telas sistêmicas estarem amparadas em outros elementos de convicção, de se afastar a impugnação constante da réplica quanto a validade do meio de prova em questão, ainda mais considerando que até prova em contrário a boa-fé é presumida.

Verifico que a autora repactuou o pagamento dos valores em aberto, em três pagamento. De se pontuar que os dois primeiros pagamentos foram feitos de modo tempestivo, sendo mais um indício de que não estamos diante de um golpe, sendo legítima a dívida em discussão.

O vencimento da terceira parcela ocorreria em 06/02/2023, mas o pagamento apenas se deu em 30/04/2024.

De se salientar que a mora em questão não foi ventilada em réplica, apenas a autora afirmando desconhecer a contratação e impugnando a validade das telas sistêmicas.

Diante de tal cenário, de se concluir que, como a negativação se deu no período em que a autora estava inadimplente, que o requerido apenas estava no exercício de um regular direito seu, não sendo caso de se cogitar de eventual indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, que deverá arcar com honorários que fixo em 15% do valor atribuído à causa, sendo que a execução de tais verbas encontra-se suspensa em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

PRI.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao advogado do réu para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora